

LICITAÇÃO ELETRÔNICA BRDE 2026/000068

OBJETO: contratação, na modalidade “guarda-chuva”, de serviços técnicos necessários para a estruturação e modelagem de Projetos de Parceria Público-Privada – PPP para construção, reconstrução, reforma, gestão, operação, conservação e manutenção (somente serviços não pedagógicos) de Unidades Educacionais das redes de ensino dos entes públicos na região de atuação do BRDE, segundo as especificações do Termo de Referência.

RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS – 14

Questionamento encaminhado por: **CERES INTELIGÊNCIA FINANCEIRA.**

1. O item 6.5 do Edital estabelece que os documentos apresentados devem possibilitar a verificação de sua autenticidade, prevendo, quando aplicável, o uso de assinatura eletrônica. Nesse contexto, está correto o entendimento de que documentos originalmente emitidos em meio físico e posteriormente digitalizados (tais como atestados, contratos, procurações ou outros documentos emitidos por terceiros) poderão ser apresentados em sua versão digitalizada, desde que o arquivo eletrônico seja assinado digitalmente, permitindo a identificação de sua autoria e a garantia de sua integridade, nos termos do item 6.5.1, sem necessidade de obtenção de nova assinatura digital pelo emissor original do documento físico?

A ideia da pergunta era justamente confirmar se, após a digitalização de documentos originalmente emitidos em meio físico, a assinatura eletrônica poderia ser aposta pelo representante legal da licitante (ou da empresa líder do consórcio, quando for o caso), não para substituir a autoria do documento original, mas para assumir a responsabilidade pela autenticidade da cópia digital apresentada.

Ou seja, a assinatura teria a finalidade de atestar que o documento digitalizado corresponde fielmente ao documento físico original, não tendo sofrido qualquer alteração durante o processo de digitalização, preservando sua integridade para os fins do item 6.5.1 do Edital.

Nesse contexto, nosso entendimento é que a autoria do documento original permanece atribuída ao seu emissor, enquanto a assinatura eletrônica do representante da licitante serviria apenas para conferir autenticidade à reprodução digital apresentada e responsabilizar a licitante por sua fidelidade ao original, sem que isso afaste, evidentemente, a possibilidade de a Comissão realizar diligências para verificação da autenticidade dos documentos, sempre que entender necessário.

Caso esse entendimento não seja o mais adequado, gostaríamos de saber se seria aceita, alternativamente, a apresentação de uma declaração de autenticidade, assinada eletronicamente pelo representante legal da empresa que está apresentando a experiência, relacionando todos os documentos originalmente físicos que foram digitalizados e declarando, sob sua responsabilidade, que as respectivas cópias digitais correspondem integralmente aos documentos originais e não sofreram qualquer alteração em seu conteúdo.

RESPOSTA: para fins do Edital, considera-se atendida a exigência tanto mediante assinatura eletrônica aposta nos documentos digitalizados quanto mediante declaração de autenticidade assinada eletronicamente pelo representante legal da licitante, desde que reste inequívoca a



CRÉDITO
PARA INOVAR
E DESENVOLVER.

brde.com.br

assunção de responsabilidade pela fidelidade das cópias apresentadas, sob as penas da Lei, sem prejuízo da realização de diligências para verificação da autenticidade da documentação.

Porto Alegre, 21 de julho de 2026.

Felipe Calero Medeiros

Comissão Permanente de Licitações